



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600070-61.2024.6.21.0089

Recorrente: MARIA DE LOURDES ROGOSKI PREISLER DO ROSÁRIO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36, §3º, DA LEI 9.507/97. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por MARIA DE LOURDES ROGOSKI PREISLER DO ROSÁRIO em face de sentença exarada pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Três de Maio/RS, que julgou procedente a representação por propaganda antecipada do Ministério Público Eleitoral, condenando-a “à retirada da publicação de URL <https://www.facebook.com/share/p/YfqDr35Kj4dNt9eH/?mibextid=CTbP7E> da sua página do Facebook, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo estabelecido pelo art. 36, §3-A da Lei 9.504/97 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/19”. (ID 45668867)

Irresignada, alega que é pessoa idosa, sem experiência política e sem nenhum conhecimento referente às leis e às datas das propagandas eleitorais, que não tem influência nenhuma, e, portanto, não causou qualquer desequilíbrio eleitoral ou favorecimento na disputa pelo cargo eletivo. Sustenta que é pessoa religiosa e altruísta e não tem pretensões político-partidários, eis que nunca obteve seu nome escolhido em convenção partidária. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45668871).

Com contrarrazões (ID 45668873), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que a idade e/ou o desconhecimento da legislação eleitoral, não tem o condão de elidir a recorrente de sua responsabilidade pela inobservância das normas. Conforme preconiza o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

Também não merece prosperar a alegação da recorrente que, em função de não ser pessoa conhecida, não causou desequilíbrio eleitoral ou favorecimento na disputa pelo cargo eletivo. Salientou o Ministério Público Eleitoral em contrarrazões que:

A propaganda antecipada foi comprovada pelos prints juntados na inicial, visto que, além de ser realizada em período não permitido, veiculou pedido expresso de voto, e, em total contrapartida à legislação vigente, notadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97.

Analisando-se a publicação, foi possível constatar a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, e a existência - repita-se - de pedido explícito de voto realizado, inclusive com interação de pessoas.

Configurada, portanto, está a hipótese de propaganda eleitoral antecipada.

Saliente-se, a uma, que o Município de Alegria/RS possui apenas 5.000 habitantes; a duas, que a movimentação política é percebida pelos cidadãos com maior sensibilidade, o que possibilita a amplitude de sua propagação entre os usuários do aplicativo Facebook; a três, que o processo eleitoral acaba ficando desequilibrado e injusto, já que os demais candidatos não lançaram campanha na mesma data, demonstrando o nítido benefício com a publicação. (ID 45668873 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação, permanecendo hígida a sentença que condenou a recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, §3-A da Lei 9.504/97 e no art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/19.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar